

parte do antigo passal do pároco da dita freguesia, conforme a planta esboço, junto ao processo de cedência, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 16§, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Guimarães, logo depois de publicado este decreto, que fica sem efeito se ao terreno cedido não fôr dada a aplicação aqui consignada, no prazo de um ano, contado da presente data.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

Decreto n.º 21:146

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Junta da Freguesia de Coentral Grande, concelho de Castanheira de Pera, sejam definitivamente cedidos 87 metros quadrados de terreno de antigo passal do pároco da freguesia para serem aplicados pela comissão de melhoramentos de Coentral Grande ao prolongamento da estrada que liga o lugar de Coentral Grande com a estrada distrital n.º 54 até junto do edificio escolar, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 87§, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais por intermédio da sua delegada no dito concelho, logo após a publicação deste decreto, e com a obrigação de construir uma parede divisória com a altura de 1^m,50, devendo a execução desta obra ser fiscalizada pela mencionada delegada da Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais.

Se a parede divisória não fôr construída no prazo de um ano, contado da publicação do presente diploma, será este anulado sem qualquer indemnização ou restituição à cessionária.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 21:147

Tendo pelo decreto n.º 20:940, de 26 de Fevereiro deste ano, sido permitida a prorrogação dos empréstimos aos armadores dos navios bacalhoeiros que em 1931 se tivessem utilizado do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 19:577, de 31 de Março do mesmo ano, e que no corrente ano empregassem os mesmos navios na pesca;

Sendo justo e conveniente que esta permissão se torne extensiva aos armadores que em 1931 se utilizaram do artigo 8.º do decreto n.º 19:577, e que neste ano corram com os mesmos navios à pesca do bacalhau;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos armadores a quem, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 19:577, de 31 de Março de 1931, tenha sido concedida a reforma das letras representativas dos empréstimos efectuados ao abrigo do decreto n.º 16:726, de 3 de Abril de 1929, poderá ser concedida nova reforma das letras por mais um ano, desde que no corrente ano corram com os mesmos navios à pesca do bacalhau e se verifique que se mantêm as anteriores garantias de pagamento ao Estado; e que as empresas se encontram em condições de lucrativamente poderem continuar nessa exploração.

Art. 2.º São inteiramente aplicáveis as disposições do decreto n.º 19:577, de 31 de Março de 1931, aos armadores de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Os gerentes das companhias, sociedades, empresas ou parçarias a quem, nos termos do artigo 1.º, venha a ser concedida nova prorrogação são para todos os efeitos legalmente considerados individualmente como fiéis depositários do valor do bacalhau pescado em 1930, sendo as mesmas sociedades solidariamente responsáveis pelos mesmos valores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:148

Não estando ainda publicados os regulamentos privativos da comissão central e de algumas secções do Conselho Superior da Instrução Pública;

E sendo conveniente proceder previamente à regulamentação do funcionamento dos organismos eleitorais dos delegados dos diferentes graus do ensino àquele Conselho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação dos vogais da comissão central e das diversas secções do Conselho Superior da Instrução Pública, no triénio de 1932-1935, continuará a ser da livre escolha do Governo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes**

2.ª Secção

Decreto n.º 21:149

Considerando a urgente necessidade de se remodelar o quadro do pessoal da Secretaria do Hospital Escolar (Hospital das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa), fixado pelo decreto-lei n.º 12:366, de 23 de Setembro de 1926;

Considerando que se encontra vago um lugar de primeiro official chefe de secção;

Atendendo às conveniências dos respectivos serviços e à que resulta da economia desta remodelação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de primeiro official chefe de secção da Secretaria do Hospital Escolar de Lisboa.

Art. 2.º Ao quadro do pessoal administrativo da Secretaria do Hospital Escolar de Lisboa serão aumentados mais dois terceiros officiais, contratados, nos termos do decreto-lei n.º 19:005, de 31 de Outubro de 1930, da livre escolha do Ministro da Instrução Pública, sem dependência das disposições dos decretos n.ºs 15:179 e 16:563.

Art. 3.º Os vencimentos dos funcionários referidos no artigo antecedente serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas disponibilidades das verbas consignadas no capítulo 3.º, artigo 214.º, do orçamento de despesa do Ministério da Instrução Pública.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Decreto n.º 21:150

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento de canto coral dos liceus, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

**Programas da disciplina de canto coral
para as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª classes dos liceus**

Sugestões de carácter geral

O canto coral — matéria artística obrigatória na actual organização do ensino secundário — visa a um triplice fim:

1.º *O estético* — educação do senso musical dos alunos, e, por conseguinte, das suas faculdades emotivas e morais, por meio da *linguagem* musical.

2.º *O fisiológico* — gymnástica dos aparelhos vocal e respiratório, com base rítmica.

3.º *O recreativo* — repouso e distracção agradável, intercalados nos períodos das aulas que visam mais directamente ao desenvolvimento intelectual das populações escolares e implicam maior fadiga cerebral.

Fixados estes objectivos pedagógicos, cumpre adoptar um método racional e como tal escolhe-se o usado na aprendizagem das línguas; e, mais especialmente, o seguido no ensino da língua materna. A música bem pode considerar-se uma linguagem universal.

¿ Não é verdade que a criança aprende a conhecer *posteriormente* o significado e a expressão gráfica do que lhe foi ensinado praticamente e ela assimilou por *imitação* (de ouvido)?

É lógico, pois, que chegada a hora da reflexão (que se supõe ser, para o canto, a da entrada no liceu) se inicie o estudo do verdadeiro significado e da *grafia* da linguagem musical. E, para que a passagem para o novo estado das cousas se faça sem bruscas transições, aconselha-se a começar, na 1.ª classe, com o estudo de algumas *canções* por imitação, como ponto de passagem para os exercícios de *leitura*, de *escrita*, de *cópias*, de *provas caligráficas* musicais e para os *ditados* rítmicos, que nos programas aparecem como matéria da 3.ª classe e seguintes.

Os solfejos melódicos (cantados) serão também o traço de ligação ou a passagem do campo da teoria ou da *gramática* musical para o da arte propriamente dita, porque levam os alunos até a expressão mais perfeita da música vocal — *canto* com palavras, num *côro*. Parta-se, por conseguinte, dos cantos por imitação (de ouvido) para a valorização artística das novas gerações. A cultura musical educa, de facto, as faculdades afectivas e é um meio adequado para radicar, nos espíritos juvenis, um *substractum* moral, considerado basilar e imprescindível em toda a obra de uma sólida educação.